09/07/2026

Número: **0804849-50.2024.8.19.0029**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Magé**
Última distribuição : **12/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) DEBORA LIMA LEITE (ADVOGADO)
ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
REFRIGERANTES PAKERA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA (RÉU)	
	LAURA COSTA DE MEDINA COELI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA LEAL LIMA (ADVOGADO)
SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (PERITO)	
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ERICO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VIEIRA UCHOA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE SANT ANNA (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
293462304	09/07/2026 06:59	Anexo 1_Relatório 22 iii e_Grupo Pakera	Outros Anexos

CARLOS MAGNO & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0804849-50.2024.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo, nos autos da falência de **PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, **ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, **REFRIGERANTES PAKERA LTDA.** e **EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **relatório do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005**.

O "***Grupo Pakera***" representa um grupo econômico, com sociedades inteiramente coligadas, sendo estas constituídas para desenvolver a mesma atividade de fabricação, venda e distribuição de bebidas, possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle, atuando de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si.

Em 08/09/2016, o Grupo Pakera ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo este distribuído neste MM. Juízo (nº 0009466-67.2016.8.19.0029), medida necessária àquele tempo para a superação das dificuldades financeiras enfrentadas pelas sociedades em razão, especialmente, da sucessão de crises político-econômicas, que, desde 2015, atingiram diretamente o setor.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

O processamento da primeira recuperação judicial foi deferido em 25/11/2016 e, após regular e bem-sucedido andamento, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Pakera foi aprovado por significativa maioria em 22/11/2018, tendo sido homologado por este MM. Juízo em 11/07/2019, com a concessão de sua recuperação.

Diante deste cenário, o Grupo Pakera logrou êxito com o primeiro processo coletivo, viabilizando significativo progresso em sua reestruturação financeira. No entanto, como de amplo e notório conhecimento, o cenário socioeconômico e as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado foram completamente alterados diante da superveniente crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que demandaram rigorosas medidas de isolamento impostas pelo Estado, em todas as suas esferas e inclusive por este Município para contenção do contágio do vírus, instaurando-se o estado de calamidade pública, que perdurou por mais de ano.

Nesse toada, foi pleiteada concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de novo processo de recuperação judicial (**id. 130599217**), sendo esta deferida pelo MM. Juízo no **id. 130854370**, com complementação do pedido da segunda recuperação judicial (**id. 136404363**), desta vez deferida pelo MM. Juízo no **id. 155527940**, em 11/11/2024, sendo nomeado o escritório MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, como Administrador Judicial da segunda recuperação judicial do Grupo Pakera.

Quatro meses após o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, em 10/03/2025 (**id. 177122441**), foi acostado aos autos o relatório inaugural das atividades das recuperandas pela então Administração Judicial, ocasião em que foi esmiuçada toda a situação econômico-financeira do grupo empresarial até o ano de 2023, ou seja, um ano antes do segundo pedido de recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Em 07/04/2025 foi protocolizada peça de credora quirografária (**id. 184123747**) noticiando a ocorrência de supostas fraudes e crimes falimentares com relação ao contrato de licenciamento de marca firmado com a sociedade JJ Distribuidora, inclusive com pedido de destituição da então Administração Judicial, tendo em vista sua suposta concordância com o pacto referido no **id. 181182276** e diversas outras aparentes omissões tipificadas.

Com efeito, a denúncia referida indica a suposta ocorrência do crime disposto no artigo 172 da lei falimentar, tendo em vista que no pacto firmado com credora do Grupo Pakera, foram cedidos todos os direitos com relação ao objeto do próprio grupo, qual seja, fabricação, venda e distribuição das bebidas apontadas, esvaziando importante ativo das então recuperandas.

Em resposta, a Administração Judicial e falida se manifestaram nos **ids. 187994938 e 192108944**, sendo replicadas pela credora no **id. 190471204**. O Ministério Público (**id. 192225960**) demandou a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a questão, pugnando na mesma ocasião pela intimação da Administração Judicial para prestar esclarecimentos sobre a questão. Este, então, apresentou seus esclarecimentos no **id. 203264589**.

Noutro giro, em 08/07/2025, foi apresentado novo relatório mensal de atividades do Grupo Pakera (**id. 207062440**), do período de janeiro a abril de 2024, ou seja, sete meses antes do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Pakera.

Dois meses após à manifestação supra, em 04/09/2025, a Administração Judicial apresentou petição (**id. 223224986**) informando a realização de visitação no parque fabril do Grupo Pakera, onde constatou a paralização das atividades de fabricação de seus produtos, através de fotografias, sendo certo que estas demonstravam total contraste com as imagens juntadas ao feito no **id. 149849011** pela própria Administração Judicial. A paralização das atividades foi justificada pelo representante do Grupo Pakera como resultado do corte de energia elétrica temporário ocorrido naquele período.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Alguns dias após referida manifestação, em 16/09/2025 (**id. 226442090**) foi apresentada nova denúncia nos autos por um grupo de credores trabalhistas, desta vez, reforçando a suposta fraude ocorrida na celebração do pacto de licenciamento com a sociedade JJ Distribuidora e constatando a paralização das atividades do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como suposto desvio de bens que se encontravam no parque fabril, como "*empilhadeiras, caminhões e maquinários de grande porte, todos bens de elevado valor econômico e de utilização indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial*". Tal denúncia foi acostada juntamente com fotos e vídeos todos inseridos no **id. 226446586**.

Contudo, em 26/09/2025 (**id. 229599925**), a então Administração Judicial apresentou petição, com o fim de "*tranquilizar*" os credores, noticiando que o desvio dos bens denunciado supra não ocorreu, mas sim mera retirada de "*sucata de terceiros vinculada a empreendimento desativado há mais de 15 (quinze) anos, cuja alienação se deu com o objetivo exclusivo de gerar recursos destinados ao custeio de despesas básicas como segurança patrimonial e folha salarial, conforme consta no e-mail em anexo*".

Por fim, após duas novas manifestações (**id. 232816085 e 246098232**) repisando as supostas fraudes ocorridas durante o trâmite da segunda recuperação judicial, os patronos do Grupo Pakera (**id. 252576344**) confessaram sua falência, em pedido formal de convolação da recuperação judicial em quebra. A sentença falimentar foi prolatada em 20/12/2025, no **id. 253342247**, nomeando este escritório signatário como Administrador Judicial.

Pois bem, diante dessas gravíssimas imputações, desde a decretação da falência, a atual Administração Judicial apurou todos os fatos narrados pelos credores, sendo estreme de dúvidas que o Grupo Pakera esvaziou seu patrimônio através do pacto de licenciamento de marca firmado com a sociedade JJ Distribuidora, bem como através do desaparecimento de quase a totalidade da sua linha de produção, como empilhadeiras, maquinário, geradores, entre outros bens, tudo gerando incalculável prejuízo aos seus credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

Diante deste cenário, a Administração Judicial entende que, sem prejuízo da eventual prática de outros delitos inscritos no Código Penal por outros envolvidos, os sócios da falida supostamente praticaram os crimes falimentares tipificados nos **artigos 168, 172 e 178, da Lei nº 11.101/2005**, *in verbis*:

> "**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. **Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."
>
> "**Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. **Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo".
>
> "**Art. 178.** Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: **Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave".

Deveras, como demonstrado acima, os sócios da falida supostamente fraudaram a segunda recuperação judicial transferindo toda sua produção para uma credora, através do pacto de licenciamento de marca, também desviando bens importantes e valiosos de sua cadeia de produção, com o intuito de esvaziar seu ativo.

Com efeito, aparentemente mais de cinco milhões de reais em bens foram desviados do parque fabril, causando prejuízos aos credores, além da total ausência de dados contábeis durante todo o processo, tendo em vista que os relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial somente analisaram período anterior ao deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, fato que, provavelmente, causou ainda mais prejuízos ao concurso universal.

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02

À conta disso, salvo melhor juízo a ser oportunamente realizado pelo ilustre presentante do Ministério Público, a Administração Judicial verifica a presença de indícios que podem revelar a prática dos delitos insculpidos nos artigos 168, 172 e 178, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o alhures expendido, submete a Administração Judicial o presente relatório à elevada apreciação de Vossa Excelência, requerendo o seu recebimento e sua juntada aos autos, com a consequente intimação do douto presentante do *Parquet* fluminense para que dele tome conhecimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Pan-Rio Comercial de Bebidas Ltda. e Outras
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-37 em 09/07/2026 11:12:04
Número do documento: 26070906590275700000278195348
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070906590275700000278195348
Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA - 09/07/2026 06:59:02